

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 03| CNECP | 2017

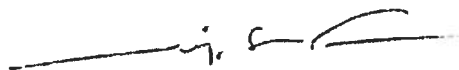
05-01-2017

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 28/XIII/2ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da **Proposta de Resolução n.º 28|XIII|2ª** "Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados de Guernsey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, em 9 de julho de 2010", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e 04 de janeiro de 2017, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 28/XIII/2.^a

Autor: Filipe Lobo d'Avila

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados de Guernsey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, em 9 de julho de 2010



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - CONCLUSÕES

PARTE III- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 1 de setembro, a **Proposta de Resolução n.º 28/XIII/2.ª** – “Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados de Guernsey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, em 9 de julho de 2010.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 22 de novembro de 2016, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas que foi considerada a Comissão competente.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

A República Portuguesa e os Estados de Guernsey assinaram, em Londres, a 9 de julho de 2010, um acordo sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal.

O Acordo em questão consubstancia um instrumento crucial na luta contra a fraude e evasão fiscal, mediante o qual os Estados definem as condições e formas de cooperação entre as autoridades fiscais de ambas as Partes, no âmbito a troca de informações sobre matérias fiscais.

Com o referido objetivo em vista, o Acordo visa salvaguardar a obtenção das receitas

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

adequadas e suficientes para a prossecução das políticas públicas e contribuir para uma melhoria da equidade do sistema fiscal, garantindo, simultaneamente, o respeito dos direitos dos contribuintes e de confidencialidade das informações trocadas.

Nos termos do Acordo, “as autoridades competentes das Partes prestarão assistência através da troca de informações, a pedido, em conformidade com o disposto no presente Acordo”. Sem prejuízo do objeto do acordo, “a Parte Requerida não é obrigada a fornecer informações de que não disponham as respetivas autoridades e que não se encontrem na posse nem possam ser obtidas por pessoas que relevam da sua jurisdição territorial”.

Presentemente os impostos a que a presente Acordo se aplica, são em Portugal o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), a Derrama e o Imposto do Selo sobre as transmissões gratuitas, e, nos Estados de Guernsey, o Imposto sobre o Rendimento e o Imposto sobre Ganhos em Imóveis para habitação.

O Acordo estabelece a forma como as autoridades competentes da Parte requerida prestarão informações. Com efeito, essas informações devem ser, de acordo com o artigo 5.º, prestadas independentemente do facto de a Parte requerida necessitar ou não daquelas para fins tributários, ou de o comportamento objecto de investigação constituir ou não uma infração penal segundo o ordenamento jurídico da Parte requerida, se tal comportamento ocorresse no território da Parte requerido. Deste modo, as autoridades competentes da Parte requerente só procederão a um pedido de informações nos termos do artigo em análise caso não tenham possibilidade de obter por outras vias, no seu território, as informações solicitadas, exceto se o recurso a tais meios for susceptível de dificuldades desproporcionadas.

O Acordo determina também, como já foi mencionado anteriormente, a possibilidade da Parte requerida recusar o pedido de assistência, mediante três disposições principais: “quando o pedido não for formulado em conformidade com presente Acordo; quando a Parte requerente não tiver recorrido a todos os meios disponíveis no seu próprio território

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

para obter as informações, salvo se o recurso a tais meios for gerador de dificuldades desproporcionadas; ou quando a divulgação das informações solicitadas for contrária à ordem pública da Parte requerida.

No que respeita à confidencialidade e protecção de dados, o Acordo determina que “qualquer informação prestada e recebida pelas autoridades competentes das Partes será considerada confidencial”. O presente Acordo estipula que “as informações não podem ser usadas para outros fins que não sejam os fins previstos no Artigo 1.º, sem o expreso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida. Acresce que as “informações prestadas a uma Parte requerente (...) não podem ser divulgadas a qualquer outra jurisdição.

Será precisamente a confiança mútua entre as Partes que, no caso de surgirem dificuldades ou dúvidas em matéria de aplicação ou de interpretação do Acordo, impõe às respetivas autoridades competentes esforçarem-se por resolver a questão através de procedimento amigável.

Por último, importa salientar que este Acordo insere-se no esforço que o Estado Português tem vindo a fazer, nos últimos anos, com vista ao alargamento da atual rede portuguesa destes Acordos, prevenindo a fraude e evasão fiscais e reforçando, concomitantemente, cooperação entre as autoridades fiscais das partes envolvidas.

Portugal já celebrou com diversas jurisdições de baixa tributação os Acordos para a Troca de Informações em matéria fiscal, mantendo, na presente data, acordos em vigor com Andorra, Antígua e Barbuda, Belize, Bermudas, Dominica, Gibraltar, Ilhas Caimão, Ilha de Guernsey, Ilha de Jersey, Ilha de Man, Ilhas Virgem Britânicas, Libéria, Santa Lúcia, São Cristóvão e Neves, Ilhas Turcas e Caicos.

A par destes acordos, este esforço é visível também no número de acordos bilaterais estabelecidos, recentemente e no passado, e que potenciam e executam programas de cooperação, nomeadamente os acordos a dupla tributação, que desbloqueiam o

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

investimento estrangeiro e motivam a expansão económica nacional. Estes acordos seguem em larga medida o modelo da OCDE e estabelecem mecanismos de combate à fraude e evasão fiscal através da troca de informações, mas são também um contributo importante para um enquadramento fiscal estável à promoção do investimento.

PARTE II – CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou, no passado dia 1 de setembro, a **Proposta de Resolução n.º 28/XIII/2.ª** – “Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados de Guernsey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, em 9 de julho de 2010.
2. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a **Proposta de Resolução n.º 28/XIII/2.ª** está condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de janeiro de 2017

O Deputado autor do Parecer

O Presidente da Comissão



(Filipe Lobo d'Avila)



(Sérgio Sousa Pinto)